



Agravo de Instrumento nº. 002013-49.2016.8.14.0000
Agravante: Carlos Augusto Ferreira Lobão (Adv. Reynaldo Andrade da Silveira)
Agravado: Jorge Rui Pinheiro dos Santos (Adv. Paulo Roberto Arevalo Barros Filho)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Augusto Ferreira Lobão contra a decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Jorge Rui Pinheiro dos Santos.

A Ação de Indenização foi proposta pelo Agravado em face do Agravante, da Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará - Hospital D. Luiz I, e do Sr. Albedy Moreira Bastos, sob a alegação de que houve erro médico na atuação dos profissionais que conduziram sua cirurgia.

Alega ter sido acometido por hemiplegia do lado esquerdo em função da cirurgia realizada pelo Agravante e pelo Dr. Albedy Bastos, nas dependências do Hospital D. Luiz I.

A decisão agravada nomeou como perita a Dra. Katia Regina Cordovil de Almeida, arbitrou os honorários periciais no valor de 10 (dez) salários mínimos e intimou o agravante para depositar 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários.

Contra esta decisão o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, insurgindo-se contra a nomeação e contra o valor arbitrado.

Defende que a médica não tem conhecimento específico na área da perícia (neurocirurgia), já que é acupunturista, homeopata e médica do trabalho.

Aduz que a quantia fixada pelo juízo a quo a título de honorários periciais é exorbitante, pois representa, hoje, R\$8.800,0 (oito mil e oitocentos reais).

Aduz que a decisão representa violação ao procedimento de fixação de honorários, diante da ausência de manifestação das partes.

Em razão dos fatos acima, requer a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido por este relator às fls. 392/393.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 396/398.

Era o que tinha a relatar.

Voto

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Augusto Ferreira Lobão contra a decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Jorge Rui Pinheiro dos Santos.

A decisão agravada nomeou como perita a Dra. Katia Regina Cordovil de Almeida, CRM/PA nº 3705, e intimou o agravante para depositar 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais, os quais foram arbitrados em 10 (dez) salários



mínimos.

Verifico que o agravado ajuizou a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face do agravante, da Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará - Hospital D. Luiz I, e do Sr. Albedy Moreira Bastos, alegando ter havido erro médico no procedimento cirúrgico que consistiu na clipagem de um aneurisma cerebral, realizado pelo agravante e pelo Dr. Albedy Bastos nas dependências do Hospital D. Luiz I.

O juízo de primeiro grau, em decisão anterior, tendo em vista que o Fórum Cível não dispõe em sua relação de peritos médicos especializados em neurocirurgia, determinou que fosse oficiado o CRM-PA para que encaminhasse relação de médicos na especialidade que pudessem assumir o cago de perito nos autos.

Atendendo ao pedido, o CRM-PA encaminhou a relação de neurocirurgiões, conforme se verifica às fls. 354/357, tendo o juízo de primeiro grau nomeado um dos médicos da lista, à fl. 358, porém, este informou não ter interesse em atuar no feito. (fl. 373)

Diante disso, o juízo de primeiro grau proferiu a decisão agravada, nomeando como perita a Dra. Katia Regina Cordovil de Almeida, a qual não figurou na lista apresentada pelo CRM-PA, e, segundo informações do agravante e de acordo com o documento de fl. 389, é médica do trabalho, acupunturista e homeopata.

Assim, verifico que o juízo de primeiro grau nomeou como perita uma médica que não detém especialização em neurocirurgia, mostrando-se necessária a nomeação de novo perito, da respectiva área, conforme previsto no inciso I do artigo 465 do CPC/2015, tendo em vista a necessidade de conhecimentos específicos da área.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO/CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APRECIACÃO DA TUTELA ANTECIPADA APÓS LAUDO PERICIAL. PERÍCIA MÉDICA. PROFISSIONAL SEM ESPECIALIDADE TÉCNICA NA MATÉRIA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. EXEGESE DOS ARTIGOS 145, § 2º E 424, I, AMBOS DO CPC.

In casu, denota-se que o juízo a quo nomeou Perito que não detém especialização em Ortopedia/Medicina do Trabalho, mas, em Clínica Médica e Cardiologia. Sendo assim, mostra-se necessária a nomeação de novo perito, da respectiva área, conforme previsto no inciso I do artigo 424 do CPC, tendo em vista o não atendimento do disposto no art. 145, § 2º, do CPC, que estabelece a necessidade de comprovação pelo perito de sua especialização na matéria afim. CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(TJBA. Processo: AI 00202412920138050000 BA 0020241-29.2013.8.05.0000. Julgamento: 18/02/2014. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Publicação: 19/02/2014)

Ademais, verifico que não foi observado o procedimento de fixação de honorários estabelecido no CPC, já que o juízo de primeiro grau nomeou a perita e arbitrou, desde já, os honorários, os quais deveriam ter sido propostos pela perita e, posteriormente, oportunizado às partes de se manifestarem.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a decisão agravada e determinar que o juízo de primeiro grau nomeie novo perito, da área de neurocirurgia.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator



ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. NOMEAÇÃO DE PERITO SEM ESPECIALIDADE TÉCNICA NA MATÉRIA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. ART. 465 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O agravado ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais, alegando ter havido erro médico no procedimento cirúrgico que consistiu na clipagem de um aneurisma cerebral, vindo a ser acometido por hemiplegia do lado esquerdo.
2. Foi nomeada como perita uma médica especialista em medicina do trabalho, acupuntura e homeopatia e que, portanto, não detém especialização técnica em neurocirurgia, mostrando-se necessária a nomeação de novo perito da respectiva área, conforme previsto no inciso I do artigo 465 do CPC/2015, tendo em vista a necessidade de conhecimentos específicos da área para a verificação de eventual erro na cirurgia realizada no Agravado.
3. Ademais, não foi observado o procedimento de fixação de honorários estabelecido no CPC, já que o juízo de primeiro grau nomeou a perita e arbitrou, desde já, os honorários, os quais deveriam ter sido propostos pela perita e, posteriormente, oportunizado às partes de se manifestarem.
4. Necessário, portanto, a nomeação de novo perito.
5. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a decisão agravada e determinar que o juízo de primeiro grau nomeie novo perito, da área de neurocirurgia.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 20 dias do mês de fevereiro de 2018

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Relator